



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980-010.433/90-15

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1993

ACORDÃO Nº 105-07.449

RECURSO 101.659 - IRPJ EX. 1988

RECORRENTE - PAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA (PR)

H.M.V.

IRPJ - EXERCÍCIO 1988

Ano base 1987.

O fornecimento de alimentação, através de associação de funcionários, é despesa de natureza social e operacional não adstrita ao limite de 5% do lucro operacional.

É irrelevante o lançamento contábil; equivocado como doação. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1993.

AFONSO DE SOUZA MATTOS LOURENÇO

- VICE-PRESIDENTE

GERBERTO CINQUELA SANTOS

- RELATOR

VISTO EM

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993



PROCESSO Nº: 10.980-010.433/90-15

3

RECURSO Nº: 101.659

ACÓRDÃO Nº: 105-07.449

RECORRENTE: PAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da DRF em Curitiba (PR), que julgou procedente a notificação de lançamento suplementar de fls. 4, relativa ao exercício financeiro de 1988. A exigência está consubstanciada por imposto no valor equivalente a 2.326,70 BTNFS e a PIS de 122,47 BTNFS, ambos acrescidos de multa de ofício de 50%.

De acordo com o Demonstrativo do Lançamento Suplementar (fls. 5), a exigência decorreu da falta de adição do lucro líquido da parcela não dedutível (CZ\$ 593.142) do valor informado no item "contribuições e despesas" no valor de CZ\$ 812.544,00 (arts. 242, 243 e 387, I, do RIR/80).

Na impugnação do fls. 1/3, a empresa Alegou que, em sua maior parte, CZ\$ 794.509,44, o valor informado no quadro 12 da declaração de rendimentos correspondeu a despesas relativas a vale refeição, distribuídos gratuitamente aos funcionários através de sua associação de funcionários. Desse modo, prosseguiu, há que situar a despesa como dedutível, nos termos do art. 191 do RIR/80. Reconheceu, todavia, a impropriedade técnica de contabilizá-las na rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-010.433/90 ⁴15

ACÓRDÃO Nº: 105-07.449

"Contribuições e Doações", item no qual deveria ter-se limitado a consignar CZ\$ 18.035,00.

A contribuinte reportou-se à jurisprudência administrativa - em particular aos Acórdãos 103-5.358/83 e 105-1.301/85 - no sentido de demonstrar que as despesas para custeio de associação de empregados, se realizadas com pessoas jurídicas que prestem serviços assistenciais destinados a todos os empregados, são operacionais, não adstritas ao limite de 5% estabelecido no art. 243 do RIR/80; não tendo relevância o equívoco de contabilizadas como doações.

Aludiu ainda a dispositivos do texto constitucional, concernentes aos princípios da estrita legalidade e da ssonomia entre contribuintes, previstos no art. 150, inc. I e II.

Em decisão de fls. 32/35, a autoridade singular considerou insubsistente o enquadramento, como de natureza assistencial (art. 239 do RIR/80), da importância dispendida com alimentação dos funcionários. Para tanto, assinalou, há tratamento específico no art. 249 do RIR/80 ("alimentação ao trabalhador"). Ressalvando que mesmo tendo demonstrada a efetividade de gastos com alimentação, entendeu que não se poderia configurá-los como despesa operacional, porque emitidos em nome da associação de funcionários. Daí, concluiu o julgador, caracterizar-se o dispêndio, de fato, como doação, na forma do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10.980-010.433/90-15

ACÓRDÃO Nº: 105-07.449

Art. 242, I, do RIR/80 e, como tal, sujeito ao limite de 5% do art. 243.

Na peça recursal de fls. 42/49, tempestivamente apresentada, a contribuinte reporta-se à impugnação e documentação comprobatória a ela anexa, que, diz, julgava suficiente para esclarecer os fatos. Entende, no entanto, que a decisão recorrida os desnaturou, "para tirar proveito indevido a favor do erário público, sem apoio legal". Insiste nos preceitos constitucionais da legalidade e da isonomia, supostamente desatendidos, e, no tocante à investigação dos fatos tributários, acusa violação ao princípio da verdade material. Cita os tributaristas Alberto Xavier e Ruy Barbosa Nogueira, e a seguir transcreve o texto do art. 678 do RIR/80, parágrafo 2º (os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão).

No caso concreto, se bem que considere incorreta a citação, nas notas fiscais, do nome da destinatária dos vales refeição, chama a atenção para o fato de que nelas consta o CGC da recorrente, dado "relevante e inquestionável, que não deve passar despercebido, na decisão de colegiado". Acrescenta que os cheques foram emitidos em favor da fornecedora dos vales, não da assessoria, que resumiu-se à distribuição dos vales. Assim, continua, não ocorreu doação, mas apenas delegação parcial de obrigação uma "co-gestão". Afirma ter com isso prestado serviço social de grande alcance e essencial na legitimidade da despesa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10.980-010.433/90-15

ACÓRDAO Nº: 105-07.449

justificando a dedutibilidade do dispêndio. Alude ao art. 110 do CTR - a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos do direito privado - para concluir que a autoridade singular pretendeu transformar uma operação de compra e venda de vales refeição em doação. Teria o julgador, ademais, deixando de produzir qualquer prova, transferindo seu ônus para o contribuinte.

Concluiu a reclamante assinalando que não extrapolou o limite fixado na art. 243 do RIR/80, por estar a base imponível ao abrigo de outros dispositivos - art. 249 e 191 do mesmo Regulamento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10.980-010.433/90-15

ACÓRDÃO Nº: 105-07.449

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator:

A autuada pretende que os gastos efetuados com a alimentação de seus funcionários - doc. fls. 07/12 - sejam dedutíveis como despesas operacionais, com base no artigo 239 do RIR/80 e jurisprudência administrativa.

O Fisco entende que não pode enquadrar como assistenciais tais fornecimentos à vista dos doc. fls. 07/12 no total de Cr\$ 794.509,44 porque para este tipo de gasto o artigo específico é o 249.

O fisco também entende que mesmo sendo os documentos fiscais referentes a gastos com alimentação, não podem aceitá-los como operacionais por estarem em nome da Associação de Funcionários, concluindo representarem doações à associação que utilizou os recursos na alimentação dos associados.

Nesta linha de raciocínio as doações seriam enquadráveis no art. 242, I do RIR, sujeitas ao limite do artigo 213 - 5% e aí latrepu-se a decisão de 1º grau que recebeu a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 10.980-010.433/90-15

ACÓRDÃO Nº: 105-07.449

"IRPJ - PIS Dedução

Lançamento suplementar - Exercício 1988.

Ano base 1987

Contribuições e Doações: Efetuadas a organizações desportivas, recreativas e culturais constituídas para os empregados da empresa, são admitidas como despesas operacionais, limitado a 5% do lucro operacional".

É relevante, muito relevante que nos documentos fiscais que induziram a autoridade julgadora "a quo" conste também o C.G.C. da autuada e que os pagamentos dessas notas fiscais tenham sido efetuadas ao fornecedor, através de cheques, na autuada.

Os documentos falam por si só. A assertiva de que houve equívoco do Presidente da Associação é uma alegação plausível, e conforme Alberto Xavier, na obra "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro" Ed. Resenha Tributária, 1977, pág. 109, citado às fls. 44 do recurso, diz:

"A instrução do processo tem como finalidade descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto; e daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhe permitam formar a convicção de existência e conteúdo de fato tributário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10.980-010.433/90-15

ACÓRDÃO Nº: 105-07.449

Creio realmente que não se pode fazer vistas grossas às provas. Houve equívocos contábeis, documentais, etc., mas, há uma coerência grande nas alegações da autuada.

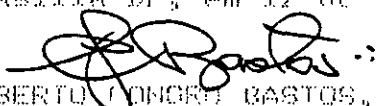
Preocupo-me, realmente, que a contribuinte deva pagar o que é devido, e não vejo indício de falsidade nos esclarecimentos.

Assim, como não há prova de doação, e a despesa é de natureza social e é considerada operacional, não adstrita ao limite de 5%, admito como pertinente o recurso e dou-lhe provimento, alcançando os lançamentos reflexivos.

É oportuno lembrar que no acórdão 19 C.C 103-5159/87, há referência em se considerar como operacionais as despesas para custeio de associações de empregados se realizadas com pessoa jurídicas que prestam assistência aos empregados, não adstritas ao limite de 5% do art. 243 do RIR/80, ainda que lançadas erroneamente na rubrica de contribuições e doações que foi o caso presente.

Idem no acórdão 19 C.C 105-1301/85, considerando irrelevante o fato de tais despesas terem sido contabilizados como doações.

Brasília DF, em 12 de maio de 1993.


GILBERTO CONRADO BASTOS, RELATOR.

